



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1011947-41.2016.8.26.0562**  
 Classe - Assunto **Procedimento Comum - Planos de Saúde**  
 Requerente: **Silvana Paulina Moura**  
 Requerido: **Unimed de Santos - Cooperativa de Trabalho Médico**

**VALOR DADO À CAUSA: R\$ 30.000,00**

**GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA À AUTORA A FLS. 38**

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. **José Wilson Gonçalves**

Vistos.

SILVANA PAULINA MOURA, qualificada na inicial, ajuizou ação de procedimento comum-plano de saúde em face de UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

Trata-se de "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA."

Segue, abaixo, o registro das principais ocorrências do processo.

**Fls. 1/35: PETIÇÃO INICIAL COM DOCUMENTOS**

Alega a autora, em apertada síntese, que é conveniada do plano de saúde ofertado pela empresa ré há mais de vinte anos e que no ano de 2012, ao sentir fortes dores no peito, procurou um médico que, após um exame de costectomia, detectou a existência de um tumor localizado no osso esterno, levando à autora a realizar uma cirurgia para retirada desse tumor e de parte do referido osso. No final do ano de 2014, passou a sentir muitas dores nas costas, na região lom-



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

bar, e por conta do ocorrido recentemente, procurou novamente um médico, tendo sido encontrado um novo tumor, agora na coluna cervical e que, devido a sua localização, não seria possível tratamento cirúrgico, por estar alojado próximo a medula óssea e trazer sérios riscos à requerente.

Assim, houve a recomendação médica para tratamento imediato via Radioterapia 3D, a mais eficaz e precisa para o tipo e localização desta modalidade de câncer, sendo tal pedido submetido à aprovação do plano de saúde réu. Porém, para a surpresa de todos, tal requerimento foi negado pela ré, que disponibilizou, em seu lugar, apenas a Radioterapia 2D.

Alega a empresa ré que tal procedimento não seria abarcado pelo rol de procedimentos e eventos de saúde da ANS, o que constitui ato abusivo, contrário à lei e aos mais conhecidos princípios que regulam as relações de consumo, indo de encontro à jurisprudência majoritária nacional.

Requer, ainda, a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, como medida liminar, determinando que a empresa ré autorize de imediato o início do tratamento da autora por meio de Radioterapia Conformada Tri-Dimensional (RTC3D) da coluna dorsal, conforme requerimentos médicos anexos, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de 10.000,00.

Fls. 10/11: PEDIDOS.

- seja deferido o pedido liminar, *inaudita altera pars*, para a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, conforme art. 300 do Código de Processo Civil, vez que presentes os requisitos ensejadores de sua concessão, a fim de determinar que a empresa ré autorize de imediato o início do tratamento da autora por meio de Radioterapia Conformada Tri-Dimensional (RTC3D) da coluna dorsal, a ser realizada junto a um credenciado à rede, custeando todas as despesas necessárias ao tratamento;

- seja fixada multa para a hipótese de descumprimento da obrigação de fazer na forma do artigo 539, §3º, do Código de Processo Civil brasileiro, no montante de R\$ 1.000,00 por dia, como forma de elidir o eventual descumprimento da ordem judicial;

- seja a ré comunicada através de ofício sobre a concessão da medida liminar ou, sucessivamente, seja determinado ao Oficial de Justiça de plantão que dê cumprimento à ordem com a maior brevidade possível;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

- seja a empresa ré citada para, querendo, contestar a presente sob as penas da lei;
- seja ao final julgada procedente a demanda tornando definitiva a tutela de urgência de natureza antecipada deferida, declarando o direito da autora e a obrigação de fazer por parte da empresa ré;
- seja a ré condenada a indenizar a autora pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 10.000,00;
- seja a ré condenada no pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da causa;
- sejam concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça;
- seja deferida a produção de provas por todos os meios em direito admitidos, especialmente a documental, pericial, testemunhal e depoimento pessoal sob pena de confissão.

Fls. 38/39: DECISÃO- *"Vistos. Presentes os requisitos, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, anotando-se e observando-se sempre que for o caso, sem a necessidade de decisões específicas. Prescreve a Súm. 95 do TJSP: "Havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa de cobertura do custeio ou fornecimento de medicamentos associados a tratamento quimioterápico". Preceitua, por sua parte, a Súm. 102 do TJSP: "Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS". O procedimento indicado na inicial (Radioterapia Conformada Tri-Dimensional (RTC3D), segundo prescrição médica, é necessário à pronta continuidade do tratamento da autora. O perigo da demora se infere naturalmente da necessidade atual da providência médica prescrita e não quando finalizar o processo. Desse modo, concedo a tutela antecipada, para determinar que a ré Unimed autorize a realização do tratamento prescrito, nos termos requeridos, intimando-se com urgência referido plano de saúde, para a efetivação deste preceito, no prazo de três dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, até ao limite de R\$ 500.000,00, que poderá ser duplicado em caso de desobediência reiterada nos autos. Ademais, diante da jurisprudência consolidada no sentido de ser*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*abusiva a recusa, convém que a ANS seja comunicada a respeito, para as providências administrativas que reputar adequadas. Desse modo, oficie-se, enviando cópia da inicial e desta decisão. Após, nos termos do art. 334 do NCPC, liberem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação ou mediação essa audiência somente não se realizará se AMBAS as partes manifestarem, expressamente, desinteresse em composição, conforme claramente consta do § 4º, I desse artigo. Int."*

### **Fls. 49/55: CONTESTAÇÃO**

Aduz, resumidamente, que os serviços cobertos pelo contrato do qual a autora é beneficiária tem como base o rol de procedimentos instituído pela ANS e suas atualizações, devendo ser respeitada e operar os efeitos que lhes são próprios, sendo que as limitações do contrato não infringem as regras de boa-fé e da equidade, se se considerar que o valor da mensalidade foi fixado por diversos fatores.

Conforme exposto na inicial, a autora solicitou autorização para o procedimento denominado Radioterapia Conformacional 3-D para tratamento de câncer na coluna vertebral, contudo, este não possui cobertura contratual de acordo com o "Rol de Procedimentos" da ANS. Assim, devem as partes respeitar ao que foi contratado, evitando um desequilíbrio da equação financeira do que foi legalmente pactuado, a fim de manter a sanidade financeira da ré, energeticamente exigida pela ANS.

Rebate, por fim, o pleito de pagamento de indenização por danos morais, tendo agido no exercício regular de direito, devendo ser afastada a antecipação de tutela de imediato e julgada improcedente a presente ação.

### **Fls. 103/107: RÉPLICA**

Rechaça todos os argumentos expostos pela ré em sede de contestação, não sendo lícito à administradora do plano de saúde estabelecer a modalidade a ser empregada na cura do mal que acomete a autora, o que se constitui em prerrogativa apenas e tão somente do médico que a acompanha, que recomendou o tratamento ora requerido por ser o mais eficaz e por trazer reflexo imediato na preservação da vida da requerente, que se encontra ameaçada pela negativa de sua cobertura por parte da ré. Reitera e ratifica integralmente os pedidos constantes da exordial, requerendo seja julgada procedente a ação, condenando a ré ao pagamento do tratamento da autora



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

via Radioterapia 3D, além da compensação pecuniária pelos danos morais sofridos.

Fls. 108: Ato Ordinatório informando designação de dia, hora e local para realização de audiência no CEJUSC.

Fls. 166: Termo de Audiência-conciliação restou infrutífera.

Fls. 169/174: Ofício resposta remetido pela AGU - Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Saúde Suplementar, informando a abertura, nesta Agência, de demanda sob o nº 3158905, protocolo nº 4861345, a qual foi processada pelo instrumento de Notificação de Intermediação Preliminar - NIP, regulamentado pela RN nº 388/2015, para apuração de negativa de cobertura. Após a análise do caso, verificou-se tratar-se de plano de saúde contratado na vigência da Lei nº 9.656/98, cujas coberturas obrigatórias são aquelas previstas na RN 387/2015, que estabelece o rol de procedimentos e eventos em saúde vigente. O procedimento reclamado - RADIOTERAPIA CONFORMADA TRIDIMENSIONAL – PARA CABEÇA E PESCOÇO, SISTEMA NERVOSO CENTRAL (SNC), MAMA, TÓRAX, ABDOME E PELVE (TUSS 41203062) – é reconhecido pelo Conselho Federal de medicina – CFM – e encontra-se elencado no rol da ANS em vigor. Uma vez que a operadora negou procedimento incluso no rol vigente, estabelecido pela RN 387/2015, a demanda nº 3158828 foi encaminhada ao núcleo da ANS, localizado em São Paulo/SP, para lavratura de auto de infração, por deixar de garantir, à beneficiária, cobertura prevista em lei.

Fls. 176/177: Manifestação da autora sobre o ofício da AGU, requerendo o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra.

Fls. 179/182: Manifestação da ré sobre o ofício da AGU, em que demonstra que o procedimento reclamado pela autora seria para coluna dorsal, que não se encontra elencado no rol da ANS, segundo a própria AGU, que cita, apenas, a previsão do tratamento em questão para cabeça e pescoço, sistema nervoso central, mama, tórax, abdome e pelve, o que bastaria para o decreto da improcedência da ação.

Fls. 183: Ofício da ANS, comunicando que após a conclusão do processo Administrativo nº 25789.082561/2016-03, instaurado neste Núcleo SP face ao recebimento da demanda



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

nº 3158905, que teve origem no seu ofício, referente à beneficiária SILVANA PAULINA MOURA, foi lavrado contra a OPERADORA UNIMED DE SANTOS, o Auto de Infração nº 13105201, pela constatação da conduta prevista no artigo 77 da RN 124/2006, por infração ao artigo 12 da Lei nº 9.656/98. Assim, o citado processo administrativo encontra-se neste Núcleo da ANS para julgamento. Quando proferida a decisão, a mesma poderá ser consultado no site [www.ans.gov.br](http://www.ans.gov.br).

Fls. 184: DECISÃO- *"Vistos. Digam as partes, em dez dias, se estão de acordo com o julgamento no estado no qual o processo se encontra. Caso estejam, abra-se a conclusão na lista de SENTENÇAS, para o sentenciamento, enfim, na ordem cronológica da categoria. Caso não estejam, indiquem o motivo, justificando. Se houver mais provas para produzir, indiquem-nas precisamente, demonstrando, ademais, a real necessidade da produção pretendida. O silêncio, por outro lado, implicará a conclusão de a parte estar concordando com o julgamento nesse estado. Ciência da resposta do ofício a fls. 183. Intime-se."*

Fls. 186: Manifestação da ré concordando com o julgamento do processo no estado atual, reiterando pela improcedência da ação.

Fls. 187/189: Manifestação da autora sobre a petição da ré a fls. 179/182, rechaçando todos os argumentos apresentados, ratificando, mais uma vez, todos os pedidos constantes em exordial, requerendo seja julgada procedente a ação, condenando a requerida, claramente responsável pelo dano, ao pagamento do tratamento da autora via Radioterapia 3D, além da compensação pecuniária pelos danos morais sofridos.

ESSE É O RELATÓRIO.

**Passo a fundamentar, para justificar a conclusão\*.**

De partida, impende citar os seguintes julgados, além daqueles constantes da decisão concessiva da tutela antecipada, a fls. 38/39:

*PLANO DE SAÚDE - Recomendação médica para tratamento radioterápico tridimensional - Negativa sob a alegação de que o tratamento não consta do rol de procedimentos do plano-referência, definido pela ANS - Resoluções da ANS que não podem exceder aos limites*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*da lei - Rol de procedimentos que serve tão-somente para orientação dos prestadores de serviços - Impossibilidade de negativa de cobertura de tratamentos que, apesar de não elencados, são de cobertura obrigatória ante a natureza do ajuste - Sentença confirmada - Aplicação do disposto no art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal - Astreintes - Descumprimento de ordem judicial - Revogação não configurada - Falta de interesse recursal do autor - Análise do pedido prejudicada - Redução pleiteada em contrarrazões de recurso - impossibilidade - Medida que tem caráter inibitório e deve ser fixada em valor suficiente para que a parte cumpra voluntariamente a obrigação - RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO, NÃO PROVIDO O DA RÉ. (TJSP Apelação nº 0017347-94.2010.8.26.0002 7ª Câmara de Direito Privado Des. Rel. Elcio Trujillo Julgamento: 7.12.2011)*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE AGRAVO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA A TRATAMENTO DE RADIOTERAPIA CONFORMACIONAL TRIDIMENSIONAL. ILICITUDE. NEOPLASIA MAMÁRIA (CÂNCER DE MAMA). EMBARGOS OPOSTOS EM MANIFESTA PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. Afigura-se flagrantemente ilícita a negativa ao procedimento radioterápico necessário ao tratamento da autora, tanto por força da lei nº 9.656/98, quanto nos termos do código de defesa do consumidor, quanto mais em se tratando da patologia de câncer. Os embargos de declaração não têm por finalidade a rediscussão da matéria ventilada no acórdão recorrido, devendo se enquadrar nos estreitos parâmetros contidos no art. 535, do CPC. (TJ-PE; EDcl 0025116-43.2012.8.17.0000; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Antônio Fernando Araújo Martins; Julg. 05/03/2013; DJEPE 13/03/2013; Pág. 190) CPC, art. 535*

*APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Câncer de mama. Tratamento médico negado pela unimed. Radioterapia conformacional 3d. Justificativa de que se trata de procedimento especial não coberto pelo contrato e não incluído no rol de procedimentos estabelecido pela resolução ans nº 82/2004. Tratamento previsto no contrato de forma geral. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Contrato de adesão. Contrato que prevê cobertura para a radioterapia convencional. Cobertura que deve abranger tratamentos inovadores. Recurso conhecido e não provido. (TJ-PR; ApCiv 0991870-1; Curitiba; Nona Câmara Cível; Rel. Des. Dartagnan Serpa Sa; DJPR 15/04/2013; Pág. 177).*

*OBRIGAÇÃO DE FAZER. Apelação cível. Relação de consumo. Aplicação do*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*CDC (Súmula nº 469, do STJ). Plano de saúde. Negativa de liberação de procedimento de radioterapia imrt (intensity modulated radiotherapy). Procedimento não excluído, expressamente, do plano de saúde. Recusa injustificada da seguradora. Prática abusiva. Procedimento indicado por profissional médico responsável. Cobertura devida. Paciente portador de câncer de próstata. Realização da radioterapia de intensidade modulada tridimensional em clínica não credenciada. Operadora do plano de saúde que não comprovou a existência de clínica credenciada para a realização do procedimento. Caráter emergencial evidenciado. Dever da seguradora custear o tratamento. Sentença mantida. Recurso conhecido e a que se nega provimento. (TJ-PR; ApCiv 1025504-0; Curitiba; Nona Câmara Cível; Rel. Des. Francisco Luiz Macedo Junior; DJPR 21/08/2013; Pág. 69)*

*PLANO DE SAÚDE Obrigação de fazer c.c. indenização por dano moral Paciente acometida de neoplastia maligna de mama Negativa de tratamento de radioterapia conformacional 3D - Irrelevância do tratamento não constar do rol de procedimentos da ANS - Recusa de cobertura indevida Abusividade Aplicação das Súmulas nºs 96 e 102 do TJSP - Dano moral “in re ipsa”, presente o dever de indenizar - Redução da indenização arbitrada para R\$ 12.000,00, em consonância com os critérios legais e com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade - Finalidade atendida em seis dias, ainda que em cumprimento à antecipação da tutela Sentença omissa quanto à correção monetária e os juros de mora incidentes sobre a indenização Correção monetária a partir do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ) Juros de mora incidentes a partir da citação, por se tratar de responsabilidade civil contratual - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (TJSP Apelação nº 0000355-37.2013.8.26.0266 3ª Câmara de Direito Privado Des. Rel. Alexandre Marcondes Julgamento: 10.6.2014)*

*Apelação. Obrigação de fazer. Plano de saúde. Recusa de cobertura de despesas com tratamento de câncer. Diagnóstico final de “Metástase de Próstata ou Mal de Pott”. Indicação médica de radioterapia 3D. Aplicação das Súmulas 469 do STJ e 100 desta E. Corte de Justiça. Relação de consumo configurada. Plano de saúde que não tem autoridade e competência para questionar a eficácia do procedimento recomendado pelo médico do paciente, sob pena de absoluta inversão de valores. Aplicação das Súmulas 95 e 96, deste E. Tribunal de Justiça. Objetivo contratual da assistência médica comunica-se necessariamente, com a obrigação de restabelecer ou procurar restabelecer, através dos meios técnicos possíveis, a saúde do paciente. Despesas tidas em consequência do tratamento e dele decorrentes devem ser assumidas integralmente pela*





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*ré. Exclusão da lide de hospital credor. Manutenção da da liminar de sustação do protesto do título. Decisão que reconheceu a responsabilidade do plano de saúde pelo pagamento. Recurso de apelação não provido. Recurso adesivo parcialmente provido. (TJSP Apelação nº 1004959-03.2014.8.26.0100 5ª Câmara de Direito Privado Des. Rel. Edson Luiz de Queiroz Julgamento: 29.7.2015)*

Como se vê por esses precedentes a solução administrativa desfavorável à autora posta em prática pela ré é manifestamente abusiva, máxime a esta altura, diante do Novo Processo Civil brasileiro, que, felizmente, sofreu o fenômeno da constitucionalização, que prestigia a isonomia e a segurança jurídica. Isto é, se existem precedentes claros dizendo que a cobertura nesse caso não pode ser recusada, que a recusa é injusta, que o consumidor tem direito à cobertura, negá-la, a um só tempo fere o direito do consumidor e onera a própria ré, porque os precedentes também dizem que a recusa injusta enseja dano moral indenizável. Com isso, além de a ré ter de custear o tratamento, terá de pagar indenização por dano moral e, para agravar, terá de pagar as custas, as despesas processuais e os honorários do advogado do consumidor.

Portanto, seja porque não se concebe recusa que limite o tratamento coberto, seja porque o rol da ANS não é taxativo para esse efeito de cobertura, a conduta da ré configura ilícito contratual e legal, pois gera ofensa a direitos básicos do consumidor, principalmente o de equidade contratual ou equilíbrio contratual.

Veja, a propósito, além disso, em Jurisprudência em teses do STJ, o seguinte enunciado: **"5) É abusiva a cláusula contratual que exclua da cobertura do plano de saúde algum tipo de procedimento ou medicamento necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas pelo referido plano."**

Quanto ao dano moral, é *in re ipsa* (ou *ipso facto* ou do próprio fato), sem que haja necessidade de prova específica (para o STJ cuida-se de dano que se presume). Por seu turno, a quantia de dez mil reais pretendida pela autora é suficiente à dupla função a que a indenização se destina, de punir o ofensor e de amenizar para o ofendido. Esse valor foi indicado para a propositura da ação, de forma que a correção monetária, que não é pena nem rendimento, mas sim o próprio capital, será contada do ajuizamento, ao passo que os juros de mora serão calculados da citação, ato constitutiva da mora da ré.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Ver igualmente Jurisprudência em teses do STJ, nos seguintes termos: "**1) A injusta recusa de plano de saúde à cobertura securitária enseja reparação por dano moral.**"

**Assim, julgo procedente o pedido.**

Com efeito, confirmo a decisão concessiva da tutela antecipada, em seus precisos termos, condenando, ademais, a ré, em obrigação de fazer, consistente em cumprir o contrato em tela, realizando a cobertura integral reclamada pela consumidora autora, consoante explicitado na petição inicial e já consta da referida decisão concessiva da tutela antecipada.

Por outro lado, condeno-a a pagar à autora indenização por dano moral, no valor de dez mil reais, corrigido desde o ajuizamento, pela Tabela do TJSP, e acrescido de juros de mora de doze por cento ao ano, contados da citação.

Condeno, por conseguinte, a parte vencida ao pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios de dez por cento do valor da condenação.

Quanto a recurso, agora o controle total acerca do cabimento e da admissibilidade é do Tribunal, incumbindo ao recorrente, em relação ao preparo, observar a Lei estadual n. 11.608/03 (com os acréscimos dados pela Lei n. 15.855/15), quer no que pertine à base de cálculo quer no que pertine à alíquota (ou, ainda, a valor máximo de recolhimento ou a valor mínimo). O controle em relação ao preparo igualmente, pois, é do Tribunal com exclusividade, não competindo a este juízo nenhuma providência a respeito, ainda que seja preparatória. Caberá à parte recorrente, por seu advogado, quando o preparo for devido, realizar a conta e proceder ao recolhimento, comprovando-o no ato da interposição do recurso; se o relator, em juízo de admissibilidade, quando o recurso chegar a ele, decidir pela insuficiência ou pela incidência, em caso de inexistência, abrirá prazo para a complementação ou para a realização – em dobro. A propósito, remete-se aos arts. 1.007 e 1.010 do NCPC. Dito de outro modo, este juízo apenas processará, mecanicamente, o recurso, competindo qualquer decisão ao relator. Sequer análise acerca de gratuidade de justiça competirá a este juízo nesse estágio pós-sentença (art. 99, § 7º).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

P.R.I.C. (quando estiver em termos, independentemente de despacho, certifique-se e adote-se a providência pelo arquivamento).

Santos, 24 de março de 2017

**JOSÉ WILSON GONÇALVES**

**JUIZ DE DIREITO**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**